



# Diário Oficial do **EXECUTIVO**

## **Prefeitura Municipal de Itaparica**

Quinta-Feira 15 de Agosto de 2013 • Ano II • Nº 73

### **Publicações deste Diário**

#### **LICITAÇÕES E CONTRATOS**

- *RESUMO DE CONTRATO – 093/2013*
- *RESUMO DE INEXIGIBILIDADE - 01/2013FMS*

#### **CONTAS PÚBLICAS**

- *DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO I a XI*

#### **ATOS OFICIAIS**

- *LEI MUNICIPAL Nº 241/2013*



**Publicações Oficiais**  
Mais Transparência  
para todos



**GESTOR: RAIMUNDO NONATO DA HORA FILHO**

*LICITAÇÕES E CONTRATOS – RESUMO DE CONTRATO*

---

**RESUMO DE CONTRATO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA  
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04**

**CONTRATO Nº 093/2013**

**SECRETARIA MUN. DE OBRAS, DESENV. URBANO E SERV. PÚBLICOS.**

**MODALIDADE:** DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 082/2013

**AMPARO LEGAL:** LEIS FEDERAIS Nº 8.742/93 E ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93.

**CONTRATANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, DESENV. URBANO E SERV. PÚBLICOS.

**CNPJ:** 13.882.949/0001-04

**CONTRATADO:** PEDRO LARA BLASCO, ENGENHEIRO CIVIL, TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES, CREA-BA 19.934.

**CNPJ/CPF:** 074.728.975-15

**OBJETO:** Contratação de Serviços de ENGENHARIA CÍVIL, através de ENGENHEIRO CIVIL, com curso técnica em edificações, visando realizar estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica, com serviços na produção técnica especializada na área de engenharia civil com o objetivo de subsidiar a Secretaria Municipal de Obras.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 12.204,00 (doze mil e duzentos quatro reais).

**VIGÊNCIA:** 15 de Outubro de 2013.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**ÓRGÃO:** 105 – Secretaria Mun. De Obras, desenvolvimento Urbano e Serv. Públicos

**PROJ./ATIV:** 1052- Construção Manutenção e Restauração de Edifícios Públicos.

**ELEMENTO:** 33.90.36.00 – Outros Serv. De Terceiros - Pessoa Física.

**FONTE DE RECURSO:** 00 – Recursos Ordinários.

**DATA DA ASSINATURA:** 15 de julho de 2013.

Raimundo Nonato da Hora Filho  
Prefeito Municipal

*LICITAÇÕES E CONTRATOS – RESUMO DE INEXIGIBILIDADE*

---

**RESUMO DE INEXIGIBILIDADE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA  
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04**

**INEXIGIBILIDADE Nº 01/2013FMS**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**MODALIDADE:** INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2013FMS

**AMPARO LEGAL:** LEIS FEDERAIS Nº 8.742/93 E ART. 25, II, COMBINADO COM O ART. 13, VI DA LEI Nº 8.666/93.

**CONTRATANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**CNPJ:** 13.838.688/0001-25

**CONTRATADO:** CONSELHO NACIONAL DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE.

**CNPJ/CPF:** 33.484.825/0001-88

**OBJETO:** Inscrição de participação do XIX Congresso Nacional das Secretarias de Saúde, X Congresso Brasileiro de Saúde, Cultura de Paz e Não Violência, a realizar-se no período de 07 à 10 de Julho de 2013, em Brasília.

**VALOR GLOBAL: R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

**VIGÊNCIA:** 07 à 10 de julho de 2013.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**ÓRGÃO:** 110–Fundo Mun. De Saúde

**PROJ./ATIV:** 2101- Gestão das Ações Adm. Do Fundo Municipal de saúde.

**ELEMENTO:** 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

**FONTE DE RECURSO:** 02 – Receita de Impostos e Transferência de Impostos – Saúde 15%.

**DATA DA ASSINATURA:** 05 de julho de 2013.

Micheline Marques Da Hora  
Fundo Municipal de Saúde

CONTAS PÚBLICAS

ANEXO I - LDO 2014

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2014  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS

ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE ITAPARICA

(LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	VALOR CORRENTE (A)	VALOR CONSTANTE	% PIB (A/PIB) x100	VALOR CORRENTE (B)	VALOR CONSTANTE	% PIB (B/PIB) x100	VALOR CORRENTE (C)	VALOR CONSTANTE	% PIB (C/PIB) x100
Receita Total	42.078.791	40.014.065	0,027%	49.754.266	45.163.153	0,031%	58.386.215	50.716.347	0,035%
Receita Primária (I)	42.017.090	39.955.391	0,027%	49.677.084	45.093.093	0,031%	58.291.883	50.634.407	0,035%
Despesa Total	42.078.791	40.014.065	0,027%	49.754.266	45.163.153	0,031%	56.369.174	48.964.273	0,033%
Despesas Primária (II)	40.625.115	38.631.718	0,026%	48.035.428	43.602.923	0,030%	56.369.174	48.964.273	0,033%
Resultado Primário (I - II)	1.391.975	1.323.673	0,001%	1.641.655	1.490.170	0,001%	1.922.709	1.670.134	0,001%
Resultado Nominal	(500.000)	(475.466)	0,000%	(600.000)	(544.635)	0,000%	(700.000)	(608.045)	0,000%
Dívida Pública Consolidada	-	-	0,000%	-	-	0,000%	-	-	0,000%
Dívida Consolidada Líquida	-	-	0,000%	-	-	0,000%	-	-	0,000%

ANEXO II - LDO 2014

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2014

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE ITAPARICA

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, § 2, inciso I)

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2012 (a)	% PIB	II - Metas Realizadas em 2012 (b)	% PIB	Variação	
					Valor c) = (b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	34.434.523	0,026%	34.434.523	0,026%	-	0,00%
Receita Primária (I)	34.323.225	0,026%	34.323.225	0,026%	-	0,00%
Despesa Total	30.647.828	0,023%	30.647.828	0,023%	-	0,00%
Despesa Primária (II)	29.589.052	0,022%	29.589.052	0,022%	-	0,00%
Resultado Primário (I - II)	4.734.173	0,004%	4.734.173	0,004%	-	0,00%
Resultado Nominal	-	0,000%	-	0,000%	-	#DIV/0!
Dívida Pública Consolidada	-	0,000%	-	0,000%	-	#DIV/0!
Dívida Consolidada Líquida	-	0,000%	-	0,000%	-	#DIV/0!

Fontes: LDO 2012 e Balanço Orçamentário 2012

ANEXO III - LDO 2014

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2014

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE ITAPARICA

METAS FISCAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, § 2, inciso II)

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2010	2011	%	2012	%	2014	%	2015	%	2016	%	
Receita Total	28.896.061	34.434.523	19,17%	36.458.016	5,88%	42.078.791	15,42%	49.754.266	18,24%	58.386.215	17,35%	
Receita Primária (I)	28.896.061	34.323.225	18,78%	36.456.896	6,22%	42.017.090	15,25%	49.677.084	18,23%	58.291.883	17,34%	
Despesa Total	27.307.090	30.647.828	12,23%	36.458.016	18,96%	42.078.791	15,42%	49.754.265	18,24%	56.369.174	13,30%	
Despesa Primária (II)	27.177.000	29.589.052	8,88%	35.198.518	18,96%	40.625.115	15,42%	48.035.428	18,24%	56.369.174	17,35%	
Resultado Primário (I - II)	1.719.061	4.734.173	175,39%	1.258.378	-73,42%	1.391.975	10,62%	1.641.655	17,94%	1.922.709	17,12%	
Resultado Nominal	-	-	0,00%	-	0,00%	(500.000)	0,00%	(600.000)	0,00%	(700.000)	0,00%	
Dívida Pública Consolidada	-	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	
Dívida Consolidada Líquida	-	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	
Receita Total	32.572.035	36.445.006	11,89%	36.458.016	0,04%	40.014.065	9,75%	45.163.153	12,87%	50.716.347	12,30%	
Receita Primária (I)	32.572.035	36.327.210	11,53%	36.456.896	0,36%	39.955.391	9,60%	45.093.093	12,86%	50.634.407	12,29%	
Despesa Total	30.780.925	32.437.222	5,38%	36.458.016	12,40%	40.014.065	9,75%	45.163.153	12,87%	48.964.273	8,42%	
Despesas Primária (II)	30.634.286	31.316.629	2,23%	35.198.518	12,40%	38.631.718	9,75%	43.602.923	12,87%	48.964.273	12,30%	
Resultado Primário (I - II)	1.937.749	5.010.581	158,58%	1.258.378	-74,89%	1.323.673	5,19%	1.490.170	12,58%	1.670.134	12,08%	
Resultado Nominal	-	-	0,00%	-	0,00%	(475.466)	0,00%	(544.635)	0,00%	(608.045)	0,00%	
Dívida Pública Consolidada	-	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	
Dívida Consolidada Líquida	-	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	

Nota: Os dados relativos aos anos de 2010 e 2011 foram extraídos da LDO 2013

**CONTAS PÚBLICAS**

ANEXO IV - LDO 2014

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2014

**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE ITAPARICA**

ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LIQUIDO

AMF Tabela 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1

PATRIMÔNIO LIQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimonio / Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-		-		-	
Resultado Acumulado	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
<b>TOTAL</b>	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LIQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimonio						
Reservas						
Lucros ou Prej Acumulados						
<b>TOTAL</b>						

**NADA A DECLARAR**

FONTE: LDO 2013 e Balanço Patrimonial 2012

ANEXO V - LDO 2014

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2014

**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE ITAPARICA**

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E AMPLIAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1

RECEITAS REALIZADAS	2012 (a)	2011 (b)	2010 (c)
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>			
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
<b>DESPESAS EXECUTADA</b>			
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>			
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDENCIA</b>			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	2012 = ((Ia - IId) + IIIh)	2011 = ((Ib - ILe) + IIIi)	2010 = ((Ic - IIIf)
<b>VALOR (III)</b>	-	-	-

**NADA A DECLARAR**

**CONTAS PÚBLICAS**

ANEXO VI - LDO 2014

**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE ITAPARICA**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2014  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1

RECEITAS	2010	2011	2012
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Demais Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>( - ) DEDUÇÕES DA RECEITA</b>			
<b>RECEITA PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIA) (II)</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
Receita de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Para Cobertura de Déficit Atuarial			
Em Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
<b>( - ) DEDUÇÕES DA RECEITA</b>			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I) + (II)</b>			

Município vinculado ao Regime Geral da  
Previdência Social

DESPESAS	2010	2011	2012
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)</b>			
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>PREVIDÊNCIA</b>			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RPPS e RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIA) (V)</b>			
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			

Município vinculado ao Regime Geral da  
Previdência Social

**CONTAS PÚBLICAS**

<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS (VI) = (IV)+(V)</b>	-	-	-
<b>RESULTADO PREVIDENCIARIO (VII) = (III) - (VI)</b>	-	-	-
<b><u>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO</u></b> <b><u>SERVIDOR</u></b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	-	-	-
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	-	-	-

Município vinculado ao Regime Geral da  
Previdência Social

FONTE:

*CONTAS PÚBLICAS*

ANEXO VII - LDO 2014

**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE ITAPARICA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2014  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
Município vinculado ao Regime Geral da Previdência Social				

ANEXO VIII - LDO 2014

**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE ITAPARICA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2014  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	
SEM MOVIMENTO						
<b>TOTAL</b>						
FONTE:						

*CONTAS PÚBLICAS*

**ANEXO IX - LDO 2014**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2014  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS  
OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE ITAPARICA**

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1

<b>EVENTOS</b>	<b>Valor Previsto 2014</b>
Aumento Permanente de Receita	3.366.303
( - ) Transferências Constitucionais	
( - ) Transferências ao FUNDEB	(2.693.043)
<b>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)</b>	<b>673.261</b>
Redução Permanente de Despesa (II)	-
<b>Margem Bruta (III) = (I + II)</b>	<b>673.261</b>
<b>Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)</b>	<b>500.000</b>
Novas DOCC	500.000
Novas DOCC geradas por PPP	-
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b>	<b>173.261</b>

*CONTAS PÚBLICAS*

ANEXO X - LDO 2014

**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE ITAPARICA**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2014  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

(LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	326.072	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	326.072
Aumento do desembolso com amortização de dívidas decorrentes de impostos e contribuições junto a União	94.716	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	94.716
<b>SUBTOTAL</b>	<b>420.788</b>	<b>TOTAL</b>	<b>420.788</b>

DEMAIS RISCOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	2.103.940	Limitação de Empenho	2.103.940
Discrepância de Projeções Elevação do Salário Mínimo Nacional Elevação do Piso Salarial do Magistério	1.204.727	Abertura de Créditos Adicionais a partir da redução das dotações inerentes a despesas discricionárias	1.204.727
<b>SUBTOTAL</b>	<b>3.308.667</b>	<b>TOTAL</b>	<b>3.308.667</b>
<b>TOTAL</b>	<b>3.729.455</b>	<b>TOTAL</b>	<b>3.729.455</b>

*CONTAS PÚBLICAS*

---



ESTADO DA BAHIA.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA  
GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO XI – LDO 2014**

**MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.**

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Baseado nos pressupostos técnicos exigidos pelo art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e em conformidade com as orientações contidas na 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado e publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram adotados os devidos critérios para que o estabelecimento das metas fiscais do município contemplasse perspectivas reais de arrecadação e aplicação de recursos.

**2. MEMÓRIA E METODOLOGIA DOS CÁLCULOS**

Em atendimento ao disposto no Inciso II, §2, do art. 4º da LRF, que determina a obrigatoriedade dos demonstrativos de metas anuais serem instruídos com a memória e a metodologia de cálculo para evidenciar como tais valores foram obtidos, apresenta-se a metodologia aplicada.

**2.1 PROJEÇÃO DA RECEITA**

Para as receitas foi utilizado o método estatístico de curva de tendência que permite efetuar projeções com base na série histórica das receitas arrecadadas, viabilizando estimativas mais realísticas dentro da estabilidade histórica das informações estudadas.

As receitas de transferências, que representam importante fonte de financiamento do Orçamento Municipal, tiveram suas projeções baseadas nas informações disponibilizadas pelos órgãos do Governo Federal e Estadual, a exemplo da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia,

CONTAS PÚBLICAS



ESTADO DA BAHIA.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA  
GABINETE DO PREFEITO

Fundo Nacional de Saúde – FNS, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação  
- FNDE, órgãos estes responsáveis pelos repasses.

ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE ITAPARICA		ESTIMATIVA DAS RECEITAS ORÇAMENTARIAS LDO - 2014						
CODIGO	RECEITA	REALIZADA <sup>1</sup>			LOA	PREVISTA		
		2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
1000.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	24.836.690	28.896.017	30.018.651	39.454.240	46.170.943	54.396.715	63.644.342
1100.00.00.00	Receitas Tributárias	1.720.320	2.208.500	2.626.231	2.823.520	3.338.099	3.763.518	4.240.035
1110.00.00.00	Impostos	1.492.320	1.894.500	2.417.909	2.352.000	2.871.252	3.226.153	3.623.957
1120.00.00.00	Taxas	228.000	314.000	208.262	471.520	466.847	537.365	616.078
1200.00.00.00	Receita de Contribuições	70.560	16.500	104.034	89.600	107.417	123.722	141.921
1300.00.00.00	Receita Patrimonial	218.880	180.000	111.757	5.152	61.956	77.499	94.720
1600.00.00.00	Receita de Serviços	24.000	25.000	55.592	49.280	-	-	-
1700.00.00.00	Transferências Correntes	21.967.610	26.041.017	26.557.425	35.820.288	42.059.760	49.744.705	58.294.797
1721.00.00.00	Transferências da União	14.509.800	17.318.717	17.059.245	25.082.848	30.448.109	37.016.825	44.307.556
1722.00.00.00	Transferências do Estado	1.804.800	3.222.300	2.247.404	3.255.840	3.469.870	3.864.064	4.274.041
1724.00.00.00	Transferências Multigovernamentais	5.458.000	5.500.000	6.050.776	7.481.600	8.111.781	8.893.816	9.713.200
1760.00.00.00	Transferências de Convênios	195.010	-	-	-	-	-	-
1900.00.00.00	Outras Receitas Correntes	835.320	425.000	563.612	668.400	603.712	687.270	872.869
2000.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	121.710	44	470.200	907.200	-	-	-
2100.00.00.00	Operações de Crédito	-	-	-	-	-	-	-
2400.00.00.00	Transferência de Capital	-	-	-	-	-	-	-
2700.00.00.00	Transferência de Convênio	121.710	44	470.200	907.200	-	-	-
9000.00.00.00	DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	3.904.544	(3.904.544)	(4.052.152)	(4.642.449)	(5.258.127)
	TOTAL GERAL DA RECEITA	24.958.400	28.896.061	34.393.395	36.458.016	42.078.791	49.754.266	58.386.215
	RECEITA CORRENTE LIQUIDA (RCL)	24.836.690	28.896.017	33.923.195	35.549.696	42.078.791	49.754.266	58.386.215
	RESERVA DE CONTIGÊNCIA ( 0,5%)					420.788	497.543	583.862
	PERCENTUAL DE CRESCIMENTO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA		16%	19%	6%	15%	18%	17%

<sup>1</sup> FONTE: Balanço Orçamentário

Para correção das distorções ocasionadas pela perda do poder aquisitivo da moeda, utilizou-se o Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, contemplando a variação ocorrida nos três exercícios anteriores ao exercício financeiro de 2014 e a projeção para os três exercícios subsequentes. A projeção da inflação para os anos de 2013 a 2016 teve como base os parâmetros definidos pelo Governo Federal, através do Banco Central do Brasil, conforme tabela abaixo:

VARIÇÃO DO IPCA		
	ANO	%
I B G E	2010	5,91%
	2011	6,50%
	2012	5,84%
B A C E N	2013	5,90%
	2014	5,10%
	2015	5,20%
	2016	5,20%

Fontes: IBGE e Relatório BACEN - Março/2013

CONTAS PÚBLICAS



ESTADO DA BAHIA.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA  
GABINETE DO PREFEITO

**2.2 PROJEÇÃO DA DESPESA**

As metas anuais das despesas do município foram calculadas a partir da execução orçamentária dos exercícios financeiros de 2010, 2011 e 2012 e da despesa autorizada na Lei Orçamentária de 2013, conforme especificado na tabela a seguir:

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
TABELA II - QUADRO DE DESPESAS  
LDO - 2014

ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE ITAPARICA

CONTA	CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA	EXECUTADA			ORÇADA	PREVISTA		
		2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
<b>3.</b>	<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>20.868.000</b>	<b>25.950.000</b>	<b>27.530.132</b>	<b>32.749.270</b>	<b>37.798.263</b>	<b>44.692.939</b>	<b>52.446.790</b>
3.1	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	14.160.000	17.580.000	17.549.110	20.876.055	24.094.541	28.489.559	33.432.259
3.2	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	-	-	-	-	-	-	-
3.3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.708.000	8.370.000	9.981.022	11.873.215	13.703.722	16.203.380	19.014.531
<b>4.</b>	<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>2.043.000</b>	<b>1.357.090</b>	<b>3.117.696</b>	<b>3.708.746</b>	<b>3.859.740</b>	<b>4.563.784</b>	<b>5.355.563</b>
4.1	INVESTIMENTOS	1.800.000	1.227.000	2.058.920	2.449.248	2.406.064	2.844.947	3.338.522
4.5	INVERSOES FINANCEIRAS	-	-	-	-	-	-	-
4.5	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	243.000	130.090	1.058.776	1.259.498	1.453.676	1.718.837	2.017.041
<b>9.</b>	<b>RESERVA DE CONTINGENCIA</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>420.788</b>	<b>497.543</b>	<b>583.862</b>
<b>TOTAL GERAL DA DESPESA</b>		<b>22.911.000</b>	<b>27.307.090</b>	<b>30.647.828</b>	<b>36.458.016</b>	<b>42.078.791</b>	<b>49.754.265</b>	<b>58.386.214</b>

FONTE: Balanço Orçamentário

**2.3 PARÂMETROS ECONÔMICOS**

VARIÁVEIS	ANOS			
	2013	2014	2015	2016
Meta de Inflação estimada Banco Central (IPCA Médio)	5,90%	5,10%	5,20%	5,2%
Crescimento Real do PIB do País (% anual PLDO União)	3,1	5,5	6,0	5,5
Índice de Deflação Calculado	1,0000	1,0510	1,1057	1,1631
Salário Mínimo (R\$)	678	732	791	854
Varição do Salário Mínimo <sup>1</sup>	9,00%	8,00%	8,00%	8,00%

Fonte: BACEN E PLDO 2013 da União

<sup>1</sup>Varição do Salário Mínimo em 2013 comparado ao valor de 2012

**PIB - PRODUTO INTERNO BRUTO**

(R\$ 1.000)

ENTE	APURADO 3EI		INFLACIONADO*					
	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Bahia	121.508.474	126.900.000	134.309.144	141.239.496	147.962.495	154.620.808	161.578.745	168.349.788
Itaparica	103.530	116.040	120.516	125.935	131.605	137.529	143.717	150.185

*CONTAS PÚBLICAS*

---



ESTADO DA BAHIA.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA  
GABINETE DO PREFEITO

#### **2.4 METAS ANUAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO**

Resultado Primário indica se os níveis de gastos orçamentários do município são compatíveis com as receitas arrecadadas. Evidencia, portanto, se as RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (Receitas fiscais) são suficientes para atender as DESPESAS NÃO – FINANCEIRAS (Despesas fiscais).

Em cumprimento ao inciso II do parágrafo 2º, art. 4º da LRF, foi realizado o cálculo do resultado primário, adotando-se a seguinte metodologia:

- a) Os dados referentes as receitas e despesas foram extraídas das metas estabelecidas para as mesmas, conforme elucidado nos itens 2.1 e 2.2.
  
- b) Na determinação da meta do **Resultado Primário** pretendida, levou-se em consideração a relação entre a Dívida Consolidada *versus* RCL - Receita Corrente Líquida, bem como as parcelas de amortização da dívida, programadas para os próximos três exercícios financeiros.
  
- c) O cálculo da **Meta de Resultado Primário** obedeceu a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

#### **2.5 METAS ANUAIS DE RESULTADO NOMINAL**

O Resultado Nominal representa a variação da dívida fiscal líquida do ente, constitui um indicador da necessidade de financiamento do setor público. Os cálculos das metas anuais relativas ao referido indicador foram efetuados em conformidade com metodologia estabelecida pelo Governo Federal e normatizada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

## CONTAS PÚBLICAS

### **2.6 METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA**

Dívida Pública Consolidada é o montante total apurado:

- a) das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- b) das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;
- c) dos precatórios judiciais emitidos a partir de 05 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos

É importante destacar, em relação aos limites de endividamento de Estados e Municípios, o que estabelece a Resolução do Senado Federal nº 40/2001:

*“Art. 3º – A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:*

*(...)*

*II – no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.*

*Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”*

A dívida consolidada do Município está constituída por parcelamento especial de débitos das contribuições previdenciárias, celebrado junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, e financiamentos contratados junto a instituições financeiras.

*CONTAS PÚBLICAS*

---

No cálculo da projeção da dívida consolidada foi observado o limite de endividamento e de comprometimento da RCL, estabelecidos pela Resolução do Senado Federal, e os cálculos foram realizados com base nos encargos financeiros contratuais.

*ATOS OFICIAIS – LEI MUNICIPAL*

---

**LEI Nº 241/2013**

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2014 e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPARICA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinado com os arts. 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Itaparica para o exercício de 2014, compreendendo:**

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV – as disposições das alterações na legislação tributária;
- V – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre a dívida pública municipal;
- VII – as disposições gerais.

**CAPÍTULO I  
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

*ATOS OFICIAIS – LEI MUNICIPAL*

---

**Art. 2º** As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2014 estarão especificadas no anexo das ações e metas administrativas que integrará a Lei do Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017.

**Parágrafo Único** Na elaboração e durante a execução do orçamento do exercício financeiro de 2014, o Poder Executivo Municipal, poderá alterar as metas definidas no anexo de que trata o *caput*, aumentando e ou diminuindo, incluindo e ou excluindo suas ações e seus quantitativos a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades da sociedade.

**Art. 3º** No estabelecimento das ações que serão contempladas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2014 a Administração Municipal observará as seguintes diretrizes gerais:

I - valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;

II - austeridade na utilização dos recursos públicos;

III - fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para as áreas sociais básicas, infraestrutura, desenvolvimento econômico, meio ambiente e regularização fundiária;

IV - empreender iniciativas e ações sociais, econômicas, educacionais e culturais;

V - priorização para os projetos de educação, proteção para criança e adolescente, saúde e saneamento básicos;

VI - preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio, inclusive ambiental;

VII - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal, através da cobrança dos tributos que sejam de sua competência tributária, bem como o estabelecimento de sistemas adequados de fiscalização, arrecadação, controle e cobrança desses tributos e da Dívida Ativa.

VIII - modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do município, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, utilizando parcerias com outras esferas de governo, bem como a iniciativa privada.

*ATOS OFICIAIS – LEI MUNICIPAL*

---

**Art. 4º** As prioridades e metas de que trata este Capítulo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício financeiro de 2014, não se constituindo, todavia, em limites à programação das despesas.

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 5º** Para efeito desta Lei entende-se por:

I – função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II – subfunção, a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – projeto, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

VII – categoria de programação, a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais

VIII – órgão, secretaria ou entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

*ATOS OFICIAIS – LEI MUNICIPAL*

---

IX – transposição, o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

X – remanejamento, a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XI – transferência, o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

XII – reserva de contingência, a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade Orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive abertura de créditos adicionais;

XIII – passivos contingentes, questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV – créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV – crédito adicional suplementar, as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI – crédito adicional especial, as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVII – crédito adicional extraordinário, as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo, e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII – unidade orçamentária consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

*ATOS OFICIAIS – LEI MUNICIPAL*

XIX – unidade gestora, Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX – Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária, gerência e controle;

XXI – alteração do Detalhamento da Despesa, a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, sem alterar o valor global do projeto ou atividade;

XXII – descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem;

XXIII – provisão, ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;

XXIV – descentralização interna é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão, secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, ou de uma mesma entidade, autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente;

XXV – descentralização externa é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades;

XXVI – concedente, o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros;

XXVII – conveniente, o órgão ou entidade de administração pública direta ou indireta, com os quais a administração pública municipal pactua a transferência de recursos financeiros;

XXVIII – execução física, a realização da obra, o fornecimento do material ou bem ou a prestação do serviço.

**Art. 6º** A Lei Orçamentária discriminará a despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão, unidade orçamentária, funções e subfunções de governo, programas, projetos e atividades, com suas espectivas

*ATOS OFICIAIS – LEI MUNICIPAL*

dotações por categorias econômicas, grupo de natureza de despesa (GND) e modalidade de aplicação.

**Art. 7º** Na execução orçamentária, a classificação da despesa, segundo sua natureza, observará a estrutura constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, compondo-se de categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

**§ 1º** As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

**§ 2º** Os grupos de natureza de despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa com iguais características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

- I - Pessoal e Encargos Sociais – 1;
- II - Juros e Encargos da Dívida – 2;
- III - Outras Despesas Correntes – 3;

*IV - Investimentos – 4;*

*V - Inversões Financeiras – 5;*

*VI - Amortização da Dívida – 6.*

**§ 3º** A Reserva de Contingência, prevista nesta Lei, será identificada pelo dígito “9”, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

**§ 4º** A modalidade de aplicação constitui-se em informação gerencial com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente pela Administração Pública Municipal ou, mediante transferência, por instituições privadas sem fins lucrativos ou por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos e entidades.

**§ 5º** A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior observará as disposições estabelecidas na Portaria Interministerial nº 163/01 e suas alterações.

**§ 6º** As modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa na modalidade prevista inicialmente.

**§ 7º** O elemento de despesa tem por finalidade identificar o objeto do gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

**§ 8º** Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, inclusive apuração de custos, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa.

**§ 9º** As fontes de recursos de que trata o *caput*, serão apresentadas em conformidade com os normativos da Secretaria do Tesouro Nacional e Resolução TCM-BA nº. 1.268/08, a seguir discriminadas:

*ATOS OFICIAIS – LEI MUNICIPAL*

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
00	Recursos Ordinários
01	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25%
02	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde – 15%
04	Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salário Educação
14	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
15	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
18	Transferências FUNDEB (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)
19	Transferências FUNDEB (aplicação em outras despesas de Educação Básica)
22	Transferências de Convênios – Educação
23	Transferências de Convênios – Saúde
24	Transferências de Convênios – Outros (não relacionados à educação/saúde)
29	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS
30	Transferências do Fundo de Investimento Econômico Social – FIES
42	Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais
50	Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta
90	Operações de Crédito Internas
91	Operações de Crédito Externas
92	Alienação de Bens
93	Outras Receitas Não Primárias
94	Remuneração de Depósitos Bancários

**Art. 8º** A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, além da mensagem e do respectivo texto do projeto de lei, será composta de:

- I - quadros orçamentários consolidados;
- II - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III - demonstrativos e informações complementares.

**§ 1º** O anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados e isolados, inclusive dos referenciados no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as alterações posteriores, conforme a seguir discriminados:

I - a receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo 01, integrante da Lei nº 4.320/64;

II - a receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo 02, integrante da Lei Federal nº 4.320/64;

*ATOS OFICIAIS – LEI MUNICIPAL*

---

III - da despesa, segundo as classificações institucional, funcional, por programa e por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, que demonstra o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

**§ 2º** Os demonstrativos e as informações complementares referidas no inciso III, do *caput* deste artigo compreenderão os seguintes quadros:

I – demonstrativo da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 14/96 e nº 53/06;

II – demonstrativo da programação referente ações e serviços públicos de saúde, evidenciando o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000 e Lei Complementar nº 141/2012;

III – demonstrativo da Receita Corrente Líquida.

IV - as tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III, da Lei 4.320/64.

**Art. 9º** A receita será detalhada, na proposta e na Lei Orçamentária Anual, por sua natureza e origens, conforme classificação estabelecida nos normativos da Secretaria do Tesouro Nacional e demais normas complementares pertinentes.

**Art. 10.** A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - dos tributos de sua competência;

II - das transferências constitucionais;

III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - dos convênios e contratos de repasses firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios, bem como com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - da cobrança da dívida ativa;

VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;

IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente;

X - de outras rendas.

**Art. 11.** Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e da natureza da despesa, da estrutura programática discriminada em programa e projeto, atividade ou operação especial, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos e das metas governamentais correspondentes.

*ATOS OFICIAIS – LEI MUNICIPAL*

---

**Art. 12.** O Orçamento Analítico, também denominado de Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, que contém a discriminação, por elemento de despesa e fonte de recursos, dos projetos, atividades e operações especiais integrantes dos Programas de Trabalho aprovados na Lei Orçamentária, poderá ser alterado durante o exercício, observados os limites financeiros de cada grupo de despesa, assim como o comportamento da arrecadação da receita por fonte de recursos.

**Art. 13.** A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas pelos seus valores brutos, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º Os Fundos e Entidades Municipais legalmente constituídos, integrarão os orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

**Art. 14.** Os créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, podem ser descentralizados, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias, para execução de ações orçamentárias integrantes dos respectivos orçamentos.

§ 1º A descentralização será processada mediante expressa autorização e delegação de atribuição e competência, em ato próprio no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, na forma definida nesta Lei, com vistas à realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão e unidade de origem.

§ 2º As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta ou Indireta, integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 3º Ao órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta compete à administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída a uma outra unidade gestora devidamente reconhecida.

§ 4º O Órgão ou unidade orçamentária e gestora, tendo em vista a obtenção dos resultados das ações cujos créditos lhe foram consignados na Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais, poderá proceder, mediante autorização no âmbito do Poder Executivo, do Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, do Presidente da Câmara de Vereadores, à sua descentralização em valor total ou parcial para outro Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do Município.

*ATOS OFICIAIS – LEI MUNICIPAL*

---

**§ 5º** A cessão de crédito orçamentário para outro Órgão ou Unidade Orçamentária ou Gestora, em termos operacionais, distingue-se em:

I - descentralização de crédito interna ou provisão que consiste na cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrantes de um mesmo órgão (secretaria, órgão, unidade diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

II - descentralização de crédito externo é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

**§ 6º** A unidade recebedora do crédito, em sua aplicação, deve exata observância e cumprimento, além das normas legais sobre a execução da despesa, assim como ao objetivo estabelecido no programa de trabalho e as classificações da despesa que caracterizam o crédito orçamentário correspondente.

**CAPÍTULO III**

**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

**SEÇÃO I  
DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 15.** Na elaboração, aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício financeiro de 2014, o Município buscará a obtenção dos resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais estabelecidas nesta Lei.

**Art. 16.** *A proposta orçamentária terá seus valores a preços vigentes no mês de julho de 2013.*

**Art. 17.** A estimativa da receita do Município para a elaboração da proposta orçamentária será realizada pela Secretaria de Governo e Planejamento e considerará o disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 18.** A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão ou criação de novas despesas e a alocação

*ATOS OFICIAIS – LEI MUNICIPAL*

---

dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 19.** Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - houver viabilidade técnica e econômica;

III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

IV – ocorrer transferências voluntárias da União ou do Estado.

**Parágrafo Único.** Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho do exercício em curso, ultrapassem 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado.

**Art. 20.** As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem como as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

**Art. 21.** Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa e observadas às vedações e restrições previstas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 22.** O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 15 de agosto de 2013, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento para efeito de consolidação com a proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

**§ 1º** Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotarà:

I – o estabelecido na Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 58/2009;

II – o disposto na Instrução Normativa nº. 012/06, de 26 de abril de 2006, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;

*ATOS OFICIAIS – LEI MUNICIPAL*

---

III – os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

**§ 2º** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos na legislação vigente, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

**§ 3º** Para fins do disposto no parágrafo anterior tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada até o mês de junho projetado até dezembro de 2013.

**Art. 23.** Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas Orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 15 de agosto, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 24.** O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará, ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 01 de julho de 2013, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta Orçamentária para o exercício de 2014 conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II - número e tipo do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor a ser pago; e,

VII - data do trânsito em julgado.

*ATOS OFICIAIS – LEI MUNICIPAL*

---

**Parágrafo Único.** A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

I - precatórios de natureza alimentícia;

II - precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a R\$8.000,00 (oito mil reais), cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;

III - precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a R\$8.001,00 (oito mil e um reais), cujo pagamento poderá ser efetuado em parcelas iguais, anuais e sucessivas;

IV - precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, serão divididos em 02 (duas) ou mais parcelas, iguais e sucessivas.

**Art. 25.** Poderão ser incluídas na Lei Orçamentária Anual dotações para custeio de despesas de outros entes da Federação desde que envolvam situações claras de atendimento a interesses locais, atendidos os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e o estabelecido no art. 51 desta Lei.

**Art. 26.** É autorizada a inclusão de dotações a título de subvenções, contribuições ou auxílios na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos e que preencha uma das seguintes condições:

**I - sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e outras áreas de interesse público;**

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no caso de prestação de assistência social, e no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no caso de entidades educacionais;

III - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

IV - sejam qualificadas como organizações sociais.

**§ 1º** - As entidades beneficiadas com recursos de subvenções e auxílios submeter-se-ão a fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar a correta aplicação dos recursos bem como o cumprimento das metas e objetivos acordados.

*ATOS OFICIAIS – LEI MUNICIPAL*

---

**§ 2º** Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 27.** A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deverá ser autorizada por Lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

**Art. 28.** A Lei Orçamentária conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, em montante não superior a 1,5% (um e meio por cento) da sua receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo Único** Os recursos da Reserva de Contingência, destinados aos riscos fiscais, caso não se concretizem até o dia 31 de outubro de 2014, poderão ser utilizados, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações com insuficiência de saldo.

**Art. 29.** O Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para exercício financeiro de 2014, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

**§ 1º** Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, realizadas na Sede e nos Distritos, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção conjunta através do disposto no inciso anterior, dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício;

III – por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

**§ 2º** Nas audiências públicas serão adotadas formas de comunicação, acessíveis à comunidade, como meio de garantir a participação social democraticamente.

*ATOS OFICIAIS – LEI MUNICIPAL*

---

**Art. 30.** Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos; e
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

**§ 1º** As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária.

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

**§ 2º** A correção de erros ou omissões será justificada detalhadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 31.** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos adicionais suplementares ou especiais.

**Parágrafo Único** No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

**Art. 32.** O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 33.** Sancionada ou promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de

*ATOS OFICIAIS – LEI MUNICIPAL*

---

Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As atividades e projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, e Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 2º Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, os projetos e atividades, consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos;

§ 3º Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, por ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

**SEÇÃO II**  
**DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 34.** O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

**Parágrafo Único** A proposta do orçamento fiscal incluirá os recursos necessários à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e das Emendas Constitucionais nº 14/96 e 53/06.

**Art. 35** O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes e órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, vinculadas as funções de previdência, assistência social e saúde.

**Parágrafo Único** - A proposta do orçamento da seguridade social contemplará também os recursos necessários à aplicação mínima em ações de serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000 e Lei Complementar nº 141/2012.

*ATOS OFICIAIS – LEI MUNICIPAL*

---

**Art. 36.** Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

I – recursos originários dos orçamentos do Município, transferências de recursos do Estado e da União decorrentes da execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivo a assistência e previdência social;

II – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social.

**SEÇÃO III**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E SUA LIMITAÇÃO**

**Art. 37.** Com vistas ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas nos anexos desta Lei, os Poderes deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício, contemplando os limites por unidade orçamentária, detalhado no mínimo nos seguintes agrupamentos: Grupo de Natureza da Despesa e Fontes de Recursos.

**§ 1º** O Poder Executivo, no ato de que trata este artigo, publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes.

**§ 2º** O Poder Legislativo, quando verificado pelo Poder Executivo que a realização da receita está aquém do previsto, também promoverá a limitação de empenho e movimentação financeira, adequando o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo efetivo da receita realizada, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 38.** Ocorrendo a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos anexos que integram esta Lei, adotar-se-á os seguintes procedimentos:

I - definição, em separado, do percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades finalísticas, atividades de manutenção e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações fixadas inicialmente na Lei Orçamentária de 2014, em cada

*ATOS OFICIAIS – LEI MUNICIPAL*

categoria de programação indicada, excluídas as dotações destinadas à execução de obrigações constitucionais e legais e ao pagamento de serviço da dívida;

II - o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante da limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa de receitas e despesas;

III - o Poder Legislativo, com base na comunicação referida no inciso anterior, publicará ato próprio, até o final do mês subsequente ao encerramento do bimestre pertinente, fixando os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira, para cada conjunto de categoria programática indicada no *caput* deste artigo;

IV - a limitação de empenho e movimentação financeira deverá ser efetuada observando-se a seguinte ordem decrescente:

- a) investimentos e inversões financeiras;
- b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
- c) outras despesas correntes.

§ 1º Caberá ao Órgão de Planejamento ou equivalente, no âmbito do Poder Executivo, analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.

§ 2º Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

§ 3º Se o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 39.** Projetos de Lei poderão ser elaborados no sentido de rever e atualizar a legislação tributária, e também visando modernizar a administração das finanças do Município e incrementar a arrecadação municipal.

**Art. 40.** O incremento da receita tributária deverá ser buscado mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, da constante atualização do cadastro dos contribuintes e a execução permanente de programas de fiscalização.

*ATOS OFICIAIS – LEI MUNICIPAL*

---

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E**  
**ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 41.** Das propostas orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo constarão quadros demonstrativos do número de servidores bem como das respectivas despesas globais.

**Art. 42.** As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de julho de 2013, projetadas para o exercício de 2014, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 43.** No exercício financeiro de 2014 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

**Parágrafo único** A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 44.** As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

**§ 1º** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

*ATOS OFICIAIS – LEI MUNICIPAL*

---

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

**§ 2º** Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, manutenção, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

**Art. 45.** O Executivo Municipal e o Poder Legislativo, mediante Lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, realizar concurso público, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo Único.** Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento ou acrescidos por créditos adicionais.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 46.** A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com amortização e encargos da dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal nos termos dos contratos firmados.

**Art. 47.** A administração da dívida pública municipal terá por prioridades a minimização dos custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

**Parágrafo Único** A Secretaria de Finanças adotará as medidas necessárias para implantação de sistema de apuração de custos que possibilite o controle e acompanhamento dos gastos incorridos nas ações orçamentárias.

*ATOS OFICIAIS – LEI MUNICIPAL*

**CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 48.** Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

**Art. 49.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo Único** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, efetivamente ocorridos sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

**Art. 50.** Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais definidos pelo Governo Federal.

**Art. 51.** Em cumprimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, com outras esferas de governo, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico ao desenvolvimento das atividades econômicas e culturais do Município;
- III – a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e ou União;
- IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos e entidade de outras esferas de governo;
- V – ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público com ou sem ônus para o município.

**Art. 52.** Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- |           |  |
|-----------|--|
| Anexo I   | - Metas Fiscais  |
| Anexo II  | - Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;                             |
| Anexo III | - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores; |
| Anexo IV  | - Demonstrativo de Evolução do Patrimônio Líquido  |

---

Anexo V	Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
Anexo VI	- Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
Anexo VII	- Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
Anexo VIII	- Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
Anexo IX	- Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
Anexo X	- Descritivo da Metodologia da Projeção das Metas Fiscais
Anexo XI	- Riscos Fiscais

**Parágrafo Único** Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2014, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado.

**Art. 53.** Os Anexos da Lei do Plano Plurianual e desta Lei serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como das transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em lei.

**Art. 54.** Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante será executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Municipal.

**Art. 55.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 56.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Itaparica, Estado da Bahia, em 15 de agosto de 2013.

**Raimundo Nonato da Hora Filho**  
Prefeito